




CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NOS DIAS 5 E 6 DE MARÇO DE 2013, EM BRASÍLIA (DF)

1 Às quatorze horas do dia cinco de março de dois mil e treze, na sede do Conselho Federal de
2 Odontologia, situada no Distrito Federal, em Brasília, Setor SHC-AO-Sul-EA-02/08-Lote 05- Edifício
3 Terraço Shopping-Torre A - Salas 205/210 - Octogonal, reuniram-se os seguintes membros da
4 Comissão de Legislação do Conselho Federal de Odontologia: Messias Gambôa de Melo, CRO-PA-
5 930, Presidente da Comissão; Doriélio Barreto da Costa, CRO-RN-476; Adriana Paula de Andrade
6 Costa e Silva Santiago, CRO-PE-4975 e Nilo Celso Pires, CRO-DF-654, Outair Bastazini, CRO-RJ-
7 662, respectivamente, membros. 1) **Abertura da Sessão.** O presidente da Comissão de Legislação deu
8 início aos trabalhos. 2) **Análise e debate de processos.** Foram analisados os autos do processo número
9 três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro, de dois mil e quinze: parecer sobre ofício do gabinete do
10 Vereador - Márcio Garcia - GVMG, número vinte, de dois mil e quinze. Após o debate, a Comissão
11 salientou que deveria ser observado que a Lei nº 6.681/1979 se refere unicamente aos médicos,
12 cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, em serviço ativo nas Forças Armadas (Marinha, Exército e
13 Aeronáutica), realmente excluindo as Forças Auxiliares. E neste sentido, para que essas sejam
14 incluídas, faz-se necessária alteração da Lei, sendo que, naquele momento, quaisquer modificações
15 infra a esta Lei, seriam contrárias ao princípio da legalidade. Esse foi o parecer. O próximo processo
16 de número três mil, trezentos e dezoito, de dois mil e quinze, acerca do e-mail da cirurgiã-dentista
17 Maria Lúcia sobre concessão de benefício, prestou informação a cirurgiã-dentista de que já há a
18 concessão do não-pagamento de anuidade a partir de setenta anos. Dando seguimento à análise dos
19 autos, o processo de número cinco mil e trinta e oito, de dois mil e quinze, recebeu da Comissão o
20 parecer de que, para que o pleito seja deferido, a interessada deve, inicialmente, aguardar o lapso de
21 tempo de 05 anos ininterruptos, quando deverá satisfazer o estabelecido na alínea "c" do referido
22 artigo, através de comprovação documental. O último parecer analisado, de número trinta mil, cento e
23 cinquenta e cinco, de dois mil e quatorze, obteve da Comissão recomendação no sentido de ressaltar a
24 inadequação das datas apresentadas nas folhas 74 (verso) e selo da capa do processo – data do
25 protocolo CFO, 24/10/2014, e folha 75, encaminhamento do processo à Comissão de Legislação, pela
26 SERESP, 20/08/2014, visto que esta última é anterior a primeira, e, por isso, não reflete o momento de
27 sequência documental e cronológica correto e preciso. **Encerramento.** Não havendo mais nada a ser
28 tratado, o presidente declarou encerrada a reunião às dezoito horas. Para constar, eu, Suzie Hartmann
29 Lontra, digitei a presente ata, a qual, após lida e aprovada, foi assinada pelos membros da Comissão de
30 Legislação. Brasília (DF), seis de março de 2015.


Messias Gambôa de Melo
(CRO-PA-930)


Presidente da Comissão de Legislação


Doriélio Barreto da Costa
(CRO-RN-476)


Membro da Comissão de Legislação


Adriana Paula de Andrade Costa e Silva Santiago
(CRO-PE-4975)

Membro da Comissão de Legislação


Nilo Celso Pires
(CRO-DF-654)

Membro da Comissão de Legislação


Outair Bastazini (CRO-RJ-662)
Membro da Comissão de Legislação

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref.: Protoc CFO – 3454/2015

Brasília, 06 de março de 2015

Assunto: Parecer sobre Ofício do Gabinete do Vereador Marcio Garcia – GVMG, nº 20/2015

Trata-se de solicitação de parecer a esta Comissão de Legislação acerca de protocolo encaminhado ao Conselho Federal de Odontologia, em 24 de fevereiro do corrente ano, referente a requerimento assinado pelo Vereador Marcio Garcia, acerca da contribuição do profissional militar, que não exerça atividade profissional fora do âmbito das Forças Armadas, prevista no Art.255, da Resolução CFO-63/2005. Ressalta que a referida resolução exclui os militares estaduais e que, diante do ocorrido solicita a possibilidade de acrescentar no mencionado artigo, a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. E ainda, solicita posterior comunicação da inclusão e alteração às Instituições Militares, para o devido cumprimento.

A este respeito, a Comissão de Legislação do CFO justifica que tal alteração não pode ser realizada por esta autarquia, uma vez que o Art.255, da Resolução CFO-63/2005, indicado pelo interessado, está ligado a Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979 – que Dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e dá outras providências.


Deve ser salientado que a Lei nº 6.681/1979 se refere unicamente aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, em serviço ativo nas Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), realmente excluindo as Forças Auxiliares. E neste sentido, para que estas sejam incluídas, faz-se necessário alteração da Lei, sendo, neste momento, quaisquer modificações infra, contrárias ao princípio da legalidade.

É o parecer.



Messias Gombôa de Melo
(CRO-PA-930)


Presidente da Comissão de Legislação





Doriélio Barreto da Costa
(CRO-RN-476)

Membro da Comissão de Legislação


Nilo Celso Pires
(CRO-DF-654)
Membro da Comissão de Legislação


Adriana Paula de Andrade Costa e Silva
Santiago (CRO-PE-4975)
Membro da Comissão de Legislação


Outair Bastazini
(CRO-RJ-662)
Membro da Comissão de Legislação



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref.: Protoc. CFO – 3318/2015

Brasília, 06 de março de 2015

Assunto: Parecer sobre o e-mail da CD Maria Lúcia, sobre concessão de benefício.

Trata-se de solicitação de parecer desta Comissão de Legislação acerca de protocolo encaminhado ao Conselho Federal de Odontologia, em 20 de fevereiro do corrente ano, referente ao e-mail recebido pela CD Maria Lúcia, em 19 de fevereiro de 2015, no qual a mesma, após relatar experiência pessoal, solicita que o CFO reveja a questão da anuidade para profissionais aposentados, trazendo como parâmetro a concessão recebida por seu marido, que é Engenheiro Civil, demonstrado por meio de boleto emitido pelo CREA, o qual oferece benefício após os 60 anos, de 90% de desconto para a anuidade.

Neste sentido, importante ressaltar que a Consolidação das Normas Para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, (Resol CFO 63\2005) já prevê benefício por idade, este dispensando o valor completo da anuidade aos Cirurgiões-dentistas com 70 anos de idade, conforme se apresenta abaixo:

Seção VI - Inscrição Remida

Art. 140. Entende-se por inscrição remida aquela concedida automaticamente, pelo Conselho Regional, ao profissional com 70 (setenta) anos de idade, que nunca tenha sofrido penalidade por infração ética, independentemente da entrega do certificado.

§ 1º. Para obter inscrição remida, o profissional deverá estar quite com todas as obrigações financeiras perante a Autarquia, ficando liberado do pagamento da anuidade do exercício em que a mesma seja concedida.

§ 2º. O profissional com inscrição remida fica dispensado do recolhimento das anuidades.

Por oportuno, esta Comissão recomenda que sejam feitos estudos sobre a possibilidade de alteração da idade para inscrição remida, como também a de emissão de descontos para os Cirurgiões-dentistas do sexo feminino que completarem 60 anos de idade e do sexo masculinos que completarem 65 anos de idade.

É o parecer.


Messias Gamba de Melo
(CRO-PA-930)

Presidente da Comissão de Legislação



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref.: Ofício CFO – 5038/2015

Brasília, 06 de março de 2015

Assunto: Reconhecimento de Entidade Representativa da Classe.

Trata-se de solicitação de reconhecimento da Academia Brasileira de Odontologia do Esporte – ABROE, pelo Conselho Federal de Odontologia, requerida em de 12 de fevereiro de 2015 ao Conselho Regional do Rio de Janeiro, e encaminhada na mesma data, ao Conselho Federal de Odontologia.

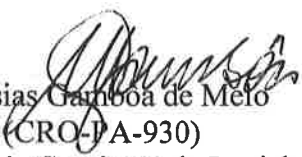
Neste sentido, após exame dos documentos apresentados pela interessada, a Comissão de Legislação do CFO verificou que os mesmos não satisfazem o estabelecido no Art.99, alínea “c”, da CNPCO – Aprovada pela Resolução CFO-63/2005, senão vejamos:

Art. 99. Para se habilitar ao registro no Conselho Federal a entidade deverá:

- a) (...);
- b) (...);
- c) **apresentar, além dos sócios, comprovação através de atas e outros documentos de atividades desenvolvidas, ininterruptamente, nos últimos 05 (cinco) anos, na qual deverão constar, o número de reuniões científicas, conferências, conclaves e cursos ministrados. (grifos nossos)**

Assim, para que o pleito seja deferido, esta Comissão é de opinião que a interessada deve, inicialmente, aguardar o lapso de tempo de 05 anos ininterruptos, quando deverá satisfazer o estabelecido na alínea “c” do referido artigo, através de comprovação documental.

É o parecer.


Messias Gamboa de Melo
(CRO-PA-930)

Presidente da Comissão de Legislação




CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref.: Processo CFO – 30155/2014

Brasília, 06 de março de 2015

Assunto: Reconhecimento de Entidade Odontológica.

Trata-se de solicitação de reconhecimento do Sindicato dos Odontologistas de Santos, pelo Conselho Federal de Odontologia.

A este respeito, a Comissão de Legislação do CFO, preliminarmente, com base nos Artigos 98 e 100, da CNPCO – Aprovada pela Resolução CFO-63/2005, chama atenção para a necessidade de se sanar a ausência de requerimento da interessada, assinada pelo seu representante legal, necessário para registro no Conselho Federal de Odontologia, solicitado por meio do Conselho Regional de Odontologia de sua jurisdição, conforme segue:

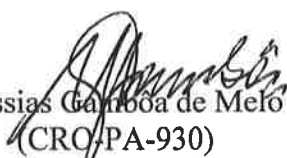
Art. 98. A entidade representativa da classe odontológica, para ser reconhecida, pelo Conselho Federal de Odontologia, deverá requerer seu registro.

(...);

Art. 100. A entidade representativa da classe interessada em se registrar no Conselho Federal deverá solicitar seu registro através do Conselho Regional, em cuja jurisdição esteja radicada, **fazendo acompanhar seu requerimento de cópia do estatuto registrado em cartório**, registro no cadastro nacional de pessoas jurídicas junto ao Ministério da Fazenda e relação nominal dos associados com os respectivos números de inscrição em conselho profissional.

Por fim, importante ressaltar inadequação das datas apresentadas nas folhas 74 (verso) e selo da capa do processo – data do protocolo CFO, **24/10/2014**, e folha 75, encaminhamento do processo à Comissão de Legislação, pela SERESP, **20/08/2014**, visto que esta última é anterior a primeira, e por isso não reflete o momento de sequência documental correto e preciso.

É o parecer.


Messias Gamba de Melo
(CRO/PA-930)



Presidente da Comissão de Legislação


Doriélio Barreto da Costa
(CRO-RN-476)

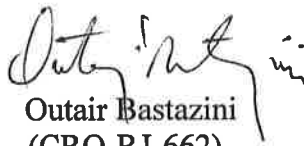
Membro da Comissão de Legislação


Adriana Paula de Andrade Costa e Silva
Santiago (CRO-PE-4975)

Membro da Comissão de Legislação


Nilo Celso Pires
(CRO-DF-654)

Membro da Comissão de Legislação


Outair Bastazini
(CRO-RJ-662)

Membro da Comissão de Legislação

